



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.428, DE 2020**
(Das Sras. Mariana Carvalho e Rose Modesto)

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de Covid 19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1270/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 29/4/2021 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Art. 2º da Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Em decorrência dos efeitos socioeconômicos causados pela pandemia de Covid-19 em todo território nacional fica vedado o reajuste tarifário para o setor elétrico, até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. No ano de 2022, o reajuste tarifário do qual trata este artigo não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores, devendo ser escalonado ao longo dos próximos 5 anos, nos termos do regulamento.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 ocasionou impactos da pandemia do na economia nacional que serão sentidos por longo tempo. Empresas e cidadãos tem passado por dificuldades financeiras e recebido aportes após o controle da doença, sendo necessário, portanto, que este Congresso Nacional aprove medidas capazes de amenizar os impactos dessa recessão que afeta a todos os brasileiros.

Cabe ao Legislativo se pronunciar sobre um tema que atinge diretamente a vida dos brasileiros, sobretudo os que enfrentam situação de vulnerabilidade social. Não é cabível que, em um momento no qual contenção de despesas e auxílios financeiros se fazem necessários, seja permitido aumento nas tarifas de energia elétrica, que, para muitas famílias, consomem parte significativa de seus orçamentos.

Da mesma forma, é preciso pensar que o ano de 2021 será um ano de início da retomada da atividade econômica, ainda com grandes dificuldades para os cidadãos, e que as próprias empresas de energia já receberam amparo do Estado e, diferente dos pais de família, possuem suas reservas e podem passar um ano sem praticar reajustes.

É preciso ainda fazer a ressalva de que o resultado do congelamento dos preços não deve ser repassado de forma abrupta aos consumidores, ou seja, de uma só vez.

Certa da importância desta reflexão, pedimos aos nossos nobres pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. MARIANA CARVALHO
PSDB/RO

DEP. ROSE MODESTO
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

.....

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Jobim

FIM DO DOCUMENTO
